



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.920002/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente SR SAO PAULO CINEMAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, há que se analisar a compensação pleiteada, retornando o processo à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, com a emissão de um novo Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, para que o processo retorne à DRF a fim de que seja emitido um novo Despacho Decisório; considerando como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-49.778, de 01 de outubro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 33934.50429.170205.1.3.02-0455, em 17/02/2005, e-fls. 73-77, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao exercício 2004 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DERAT Rio de Janeiro ao argumento de que não fora apurado saldo negativo na DIPJ correspondente ao crédito informado na DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual a alegação, em síntese, foi que se equivocara ao informar o exercício de 2004 ao invés de 2005 (ano-calendário 2004) como origem do saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP n.º 33934.50429.170205.1.3.02-0455.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela RJ/RJ1 pelo fato de que a contribuinte não elide os fatos apontados na DIPJ 2004 (constar saldo negativo de IRPJ zero no ano-calendário 2003), mas alega equívoco no preenchimentos dos 2 primeiros PER/DCOMPs, nos quais foi informado como origem do saldo negativo o exercício 2004 ao invés de 2005.

Entenderam os julgadores de 1ª instância que ao pleitear a retificação do PER/DCOMP para alteração do exercício de origem do saldo negativo, a Recorrente estaria introduzindo matéria nova na discussão, que não caberia em sede de manifestação de inconformidade.

Para sua decisão acrescentou-se ainda que a retificação da Declaração de Compensação somente poderia ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação, nos termos do art. 77 da Instrução Normativa n.º 900/2008.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/02/2013 (e-fl. 96).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 19/03/2013 (e-fls. 98-119) no qual alega o seguinte:

- Reafirma que equivocou-se ao informar como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ no PER/DCOMP n.º 33934.50429.170205.1.3.02-0455 como sendo do exercício 2004, quando na realidade deveria constar exercício 2005;

- Que também equivocou-se ao informar no PER/DCOMP n.º 06553.029095.290305.1.3.02-8536 o exercício 2004 como origem do saldo negativo, quando deveria ter informado exercício 2005. Mas encaminhou outros 2 PER/DCOMPs (33523.89437.130405.1.3.02-0033 e 05868.89965.300605.1.3.02-6230) nos quais aproveitou o mesmo crédito de saldo negativo e informou o exercício correto de 2005;

- Que ao não examinar as demonstrações e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, a 1ª instância de julgamento incorreu em grave afronta ao seu exercício de direito a ampla defesa e ao contraditório;

- Que não se trata de matéria nova, pois se trata de um crédito apurado no ano-calendário 2004, declarado em DIPJ, informado em 2 DCOMPs e comprovados, segundo a Recorrente, em documentos de idoneidade incontroversa;

- Pugna pela observância do princípio da verdade material que deve nortear os julgamentos na esfera administrativa;

- Que ao recusar-se a examinar os fatos e documentos apresentados, a 1ª instância de julgamento descumpriu seu dever funcional e suprimiu uma instância da defesa da contribuinte;

Requer ao final anulação da decisão recorrida.

É o relatório no que importa para decisão.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou 4 PER/DCOMPs nos quais, segundo consta no recurso voluntário, pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005, ano-calendário 2004.

Ocorre que ao encaminhar o PER/DCOMP inicial (n.º 33934.50429.170205.1.3.02-0455), informou equivocadamente como sendo do exercício 2004 a origem do crédito ao invés de exercício 2005, que seria o correto, de acordo com a Recorrente.

Encaminhou ainda mais 3 PER/DCOMPs, no qual em 1 deles (n.º 06553.029095.290305.1.3.02-8536) também, por equívoco, informou o exercício 2004 como sendo origem do crédito, quando deveria ter informado exercício 2005.

Verifico que há plausibilidade na argumentação da Recorrente, uma vez que na Ficha 12A da DIPJ 2005 (e-fl. 170), consta o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.920,44 na linha 20, mesmo valor informado do crédito no PER/DCOMP inicial.

Também corrobora para confirmação de que a Recorrente se equivocou ao informar exercício 2004 ao invés de 2005, o item 3 da manifestação de inconformidade no qual a Recorrente descreve a utilização do crédito nos 4 PER/DCOMPs apresentados, nos quais o saldo remanescente de um, após as compensações, é informado no seguinte.

A DRJ não analisou os documentos apresentados pela Recorrente, pois julgou que se tratava de matéria nova a alteração do exercício de origem do crédito, e que não seria possível a retificação do PER/DCOMP após a emissão do Despacho Decisório.

De fato, o PER/DCOMP somente pode ser retificado caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e

o art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Por outro lado, nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato¹ é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Entendo ser esse o caso no presente processo.

Afastar-se a análise da declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, sem considerar os argumentos de erro de preenchimento formulado pela Recorrente, e entendo eu possível de verificar-se no presente processo, não é orientar-se pelo princípio da verdade material.

Aliás, a Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e atualmente, ao verificar a inconsistência dos PER/DCOMPs com as informações contidas em outros sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima-se o contribuinte para esclarecimentos.

Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém faculta ao contribuinte, no prazo regulamentar, retificar as declarações entregues ao Fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e o próprio PER/DCOMP.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que a Recorrente fora intimada a retificar quaisquer declarações antes do despacho decisório.

Ora, indefere-se o pedido de restituição/compensação porque havia divergência entre o saldo negativo que constava no PER/DCOMP com o saldo negativo que constava na

¹ O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

DIPJ, sem facultar a Recorrente a oportunidade para retificação de uma das declarações, impede-se que a mesma possa pedir o cancelamento do PER/DCOMP ou mesmo retificá-la, de forma que ficasse comprovado o crédito pleiteado. No presente caso seria apenas a retificação do exercício de origem do crédito.

Por outro lado, verifico que somente pelos documentos apresentados, não é possível auferir a liquidez e certeza do crédito, condições essenciais para reconhecimento do direito creditório, como estatui o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Deveras, no caso de crédito de saldo negativo é necessário que a autoridade administrativa afigure todos os valores que compõem a base de cálculo, a fim de verificar-se qual o valor do IRPJ apurado.

Há necessidade de apresentação pela Recorrente de documentos contábeis e fiscais e especialmente Comprovações de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelas fontes pagadoras, tendo em vista que o crédito pleiteado está baseado em imposto de renda retido na fonte conforme consta na Ficha 12 A da DIPJ 2005 (e-fl. 170).

Registre-se que a Recorrente afirma ter apresentado demonstrações contábeis, contudo as demonstrações financeiras juntadas ao processo são do exercício financeiro de 2012 (e-fls. 144-145) e não se prestam a comprovar o saldo negativo de IRPJ do exercício 2005.

De todo o exposto, tendo em vista que a compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, que é a intenção expressada no processo pela Recorrente, não foi analisada pela unidade de origem e pela DRJ, entendo que o processo dever retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito.

Deve a unidade de origem intimar a Recorrente a apresentar documentos para comprovação do direito creditório pleiteado e emitir um novo Despacho Decisório, considerando como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em resumo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, para que o processo retorne à DRF a fim de que seja emitido um novo Despacho Decisório, considerando como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama